



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 166/95**, de 06 de julho de 1995.

Certifico que a(o) presente *lei*  
foi publicado no Mural da Pre-  
feitura no dia 06 | 07 | 95  
Retirado em 26 | 07 | 95

**ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO  
DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL  
(TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ERNANI SCHROEDER** - PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,  
Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu  
sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis), na  
área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os  
efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de  
passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os  
critérios e normas estabelecidas nesta lei.

**ART. 2º** - Os táxis poderão ser de duas (02) ou de quatro (04) portas.

§ 1º - Os táxis dotados de 02 (duas) portas e aqueles cuja capacidade de  
carga não ultrapasse a 500 Kg., transportarão, no máximo, 04 (quatro) passageiros.

§ 2º - Os táxis dotados de 04 (quatro) portas, poderão ter capacidade  
superior a 500 kg., transportarão, no máximo, 05 (cinco) passageiros.

**ART. 3º** - O número de táxis em operação licenciados pelo Município,  
tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o  
proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça com que a exploração desse  
serviço se constitua em atividade principal.

§ 1º - O número de táxis em operação no Município de Mormaço não  
poderá exceder a proporção de um (1) veículo para cada 1000 (mil) habitantes, ficando  
assegurado um (1) para cada comunidade da zona rural.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Fica a critério do Prefeito, atendendo às necessidades públicas, a concessão das licenças respeitados os princípios estabelecidos neste artigo.

§ 3º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS**

ART. 4º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, nos termos do Artigo antecedente e seus parágrafos, ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela municipalidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a necessidade da população, fará publicar na forma usual, edital em que serão fixados:

- a) o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;
- b) a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- c) os requisitos para licenciamento;
- d) o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a trinta (30) dias.

§ 2º - Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

- a) o condutor autônomo - assim denominado o proprietário de 01 (um) só táxi.
- b) o motorista profissional - assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional - desde que não seja proprietário de nenhum táxi nem seja sócio de empresa proprietário desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 3º - A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

- a) aos condutores autônomos: 40% (quarenta por cento);
- b) aos motoristas profissionais: 60% (sessenta por cento).

§ 4º - Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria, serem redistribuídas à outra.

§ 5º - Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, tanto na categoria dos motoristas profissionais como na dos condutores autônomos, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou menor número de acidentes de trânsito;

III - aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente.

IV - ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município.

§ 6º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais de cinco (5) anos de fabricação.

§ 7º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, por em condições de tráfego o veículo licenciado.

**CAPÍTULO III**

**DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS**

ART. 5º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no § 3º do art. 4º, cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º - Para transferência de propriedade deverá ser recolhida antecipadamente, a importância correspondente a 03 (três) valores de referência do Município para efeitos fiscais, a título de taxa de transferência.

§ 2º - Estão isentos da taxa de transferência se esta se operar por "causa mortis" o que também isenta os herdeiros das exigências previstas no § 3º do art. 4º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO

### GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorridos 03 (três) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 4º - O beneficiado com a concessão de nova licença, para a exploração de táxi, somente poderá transferi-la após 03 (três) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será julgado pelo Prefeito, após sindicância.

§ 5º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º deste artigo, assegurado o direito do mesmo ponto de estacionamento.

§ 6º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea requerida ou por decisão de autoridade competente.

§ 7º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

ART. 6º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do Município.

§ 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada 6 (seis) meses, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pinturas e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão feitas pelo Município e, se não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal, para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado.

§ 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei, não tenham mais condições de

